

SERASAJUD: A inscrição que tem prazo para começar e para terminar

Ana Lúcia Mucha Della Flora

1 Introdução

É comum ouvir advogados adotando a premissa de que a inscrição do nome do executado (a) no SERASAJUD — por se tratar de medida determinada judicialmente, com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC[1] — escaparia do limite temporal de cinco anos previsto no art. 43, § 1º[2], do Código de Defesa do Consumidor.

Também é frequente a suposição de que, uma vez deferida a inclusão, ela pode permanecer indefinidamente, ou pelo menos que deveria perdurar até a extinção do processo executivo.

Nenhuma das duas premissas – entendo - está correta, e o equívoco tem custado caro a quem deixa de observar esse detalhe.

2 O prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor

A base legal para a limitação temporal das informações negativas reside no artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece que os cadastros e dados de consumidores não podem **conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos**.

Esse entendimento visa preservar a função social dos bancos de dados, que é reduzir a assimetria de informação e facilitar a avaliação de risco, e não punir ou perpetuar a restrição creditícia do consumidor indefinidamente.

A Súmula 323 do STJ reforça essa diretriz ao afirmar que “A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução”.

Ou seja, mesmo que a dívida esteja sendo cobrada judicialmente e a execução ainda não tenha prescrito, o prazo de cinco anos do CDC funciona como um teto intransponível para a negativação.

3 O Precedente Paradigmático: REsp 1.630.659/DF - O termo inicial não é a data da inscrição, e sim, o vencimento da dívida

A pedra angular desse entendimento é o julgamento do Recurso Especial nº 1.630.659/DF pela Terceira Turma do STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em setembro de 2018.

A ação, originariamente uma Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Distrito Federal contra a Serasa e a Boa Vista Serviços, visava coibir a prática de manter inscrições em cadastros de inadimplentes por prazo superior a cinco anos, **contados da data de vencimento do título**.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou que a essência e a função social dos bancos de dados exigem que as informações sejam objetivas, claras e verdadeiras. A manutenção de dados desatualizados (que ultrapassam o limite legal) não apenas dificulta a efetiva proteção ao crédito, mas também prejudica a atividade econômica do consumidor.

O aspecto mais relevante do julgamento, contudo, reside na definição do termo inicial do prazo máximo de inscrição da anotação negativa.

A Corte Superior determinou que o limite temporal de cinco anos é examinado isoladamente em relação a cada anotação e que o termo inicial **é contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida**.

O acórdão ficou ao final assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DADOS. CARTÓRIOS DE PROTESTO. PRINCÍPIO DA FINALIDADE.** PRINCÍPIO DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. ART. 43 DO CDC. **PRAZOS DE MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL.** RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLEMENTO. ART. 84 DO CDC. DANO MORAL. LIMITAÇÃO. **SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL.** 1. Recurso especial interposto em: 07/07/2016. Concluso ao gabinete em: 22/08/2018. Julgamento: CPC/15.

2. Na presente ação civil pública, questiona-se a circunstância de as recorridas estarem descumprindo o disposto no art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, mantendo a inscrição do nome de consumidores em seus cadastros de inadimplentes por prazo superior a cinco anos, contados da data de vencimento do título, já que não realizam qualquer controle sobre o prazo prescricional e o respectivo termo inicial dos dados provenientes de cartórios de protestos.

3. Consoante as disposições dos arts. 844 e 850 do CC/02, a autocomposição levada a efeito pelos órgãos públicos legitimados, na via administrativa do compromisso de ajustamento de conduta, não constitui renúncia a direitos, mas simples reconhecimento de direitos mínimos em proveito dos substituídos processuais, reais detentores do direito material controvertido. Precedente.

4. O propósito recursal é determinar qual o termo inicial do limite temporal previsto no § 1º do art. 43 do CDC e a quem cabe a responsabilidade pela verificação do prazo máximo de permanência da inscrição em cadastros de proteção ao crédito, e a possibilidade de configuração de danos morais indenizáveis.

5. A essência - e, por conseguinte, a função social dos bancos de dados - é reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor, garantindo informações aptas a facilitarem a avaliação do risco dos potenciais clientes, permitindo aos credores e comerciantes estabelecer preços, taxas de juros e condições de pagamento justas e diferenciadas para bons e maus pagadores.

6. Em vista da tensão com os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, o CDC, disciplinando a matéria, atribuiu caráter público às entidades arquivistas, para instituir um amplo, rigoroso e público controle de suas operações, no interesse da comunidade.

7. O princípio da finalidade atua de forma preventiva, impedindo que os dados - na maioria das vezes negativos e obtidos sem o consentimento dos consumidores - sejam desvirtuados pelos usuários do sistema, para garantir o débito, punir o devedor faltoso ou coagir ao pagamento.

8. Os dados cadastrados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros, haja vista que informações desatualizadas ou imprecisas dificultam a efetiva proteção ao crédito e prejudicam a atividade econômica do consumidor e também do fornecedor.

9. As entidades mantenedoras de cadastros de crédito devem responder solidariamente com a fonte e o consulente pela inexatidão das informações constantes em seus arquivos e pelos danos que podem causar danos aos consumidores (art. 16 da Lei 12.414/2011).

10. Nas obrigações de fazer no Direito do Consumidor, o juiz deve conceder a tutela específica da obrigação ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento (art.84 do CDC).

11. A jurisprudência do STJ concilia e harmoniza os prazos do § 1º com o do § 5º do art. 43 do CDC, para estabelecer que a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo

de cinco anos que pode ser, todavia, restringido, se for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito.

12. Em razão do respeito à exigibilidade do crédito e ao princípio da veracidade da informação, o termo inicial do limite temporal de cinco anos em que a dívida pode ser inscrita no banco de dados de inadimplência é contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.

13. O limite temporal de manutenção da informação do art. 43, § 1º, do CDC é examinado isoladamente em relação a cada anotação.

14. Os arquivistas devem adotar a posição que evite o dano potencial ao direito da personalidade do consumidor, razão pela qual é legítima a imposição da obrigação de não-fazer, consistente em não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90.

15. Condenação genérica das recorridas à indenização dos danos materiais e à compensação dos danos morais individualmente sofridos pelos consumidores, desde que se comprovada que todas as anotações em seus nomes estejam desatualizadas.

16. Abrangência da decisão proferida em ação coletiva em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido. Entendimento repetitivo. 17. Recurso especial provido. (REsp n. 1.630.659/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/9/2018.) – Grifos postos.

Ou seja: mesmo que a pretensão executiva ainda esteja hígida, e mesmo que o processo continue tramitando, o prazo de publicidade da informação negativa tem vida própria, e essa vida é de cinco anos a contar do vencimento — ponto final.

Merece destaque ainda, o item 11 da ementa, no qual o STJ consignou que o prazo máximo de cinco anos para manutenção da inscrição nos cadastros de inadimplentes poderá ser reduzido quando o prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito for inferior.

Trata-se de outra importante peculiaridade do sistema, pois evidencia que o limite quinquenal previsto no art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor não possui aplicação absoluta.

4 Por que a natureza judicial da medida não muda nada

O art. 782, § 3º, do CPC autoriza o juiz, a requerimento da parte, a determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. É uma norma processual, que trata do instrumento de efetivação da execução.

Ela não cria, e não poderia criar, uma exceção ao regime protetivo do art. 43 do CDC, que é norma de ordem pública destinada a evitar a eternização de restrições creditícias.

Confundir o veículo (a determinação judicial via SERASAJUD) com a substância (o limite temporal da informação negativa) é o erro central: o juiz pode determinar a inscrição, mas não pode fazê-la durar além do que a lei consumerista permite, tampouco pode autorizá-la – a inscrição - depois de já escoado esse prazo.

Na prática, isso tem duas consequências que passam despercebidas com frequência.

Primeiro, se o vencimento da dívida já ultrapassou cinco anos no momento da inclusão, a inscrição via SERASAJUD simplesmente não pode ser deferida, ainda que a execução esteja em pleno curso e a dívida não esteja prescrita.

Segundo, se a inscrição já foi deferida e mantida, ela deve ser baixada assim que se completarem os cinco anos contados do vencimento, independentemente de o processo ter ou não chegado ao fim.

5 A jurisprudência dos Tribunais está confirmando a tese

E a orientação não permanece restrita ao plano doutrinário ou à interpretação isolada do art. 43, § 1º, do CDC.

Os Tribunais vêm referendando o Recurso Especial nº 1.630.659/DF e reconhecendo, de forma expressa, que a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por determinação judicial também se submete ao prazo máximo de cinco anos, contado do primeiro dia seguinte ao vencimento da dívida.

Vejam os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SISTEMA SERASAJUD.

IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA COM MAIS DE CINCO ANOS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EXECUTADA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR MEIO DO SISTEMA SERASAJUD, NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MOVIDA PELA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AO AGRAVANTE; (II) A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES QUANDO TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA FOI REJEITADA, POIS A PARTE AGRAVADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COLACIONAR ELEMENTOS CONCRETOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVANTE, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 100 DO CPC.2. O ART. 43, § 1º, DO CDC ESTABELECE QUE OS CADASTROS E DADOS DE CONSUMIDORES NÃO PODEM CONTER INFORMAÇÕES NEGATIVAS REFERENTES A PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.3. **A SÚMULA 323 DO STJ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR PODE SER MANTIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ATÉ O PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS, INDEPENDENTEMENTE DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.** 4. **O TERMO INICIAL DO LIMITE TEMPORAL DE CINCO ANOS EM QUE A DÍVIDA PODE SER INSCRITA NO BANCO DE DADOS DE INADIMPLÊNCIA É CONTADO DO PRIMEIRO DIA SEGUINTE À DATA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1.630.889/DF.** 5. NO CASO CONCRETO, A DÍVIDA VENCEU HÁ MAIS DE CINCO ANOS, TORNANDO INVIÁVEL A INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, MESMO QUE A EXECUÇÃO AINDA ESTEJA EM CURSO. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE COMANDO VIA SISTEMA SERASAJUD, ORDENANDO A BAIXA DEFINITIVA DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA ATRELADA AO DÉBITO EM DISCUSSÃO. TESE DE JULGAMENTO: **1. A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES É LIMITADA AO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA DÍVIDA, CONFORME O ART. 43, § 1º, DO CDC E A SÚMULA 323 DO STJ, INDEPENDENTEMENTE DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.** _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS . 99, § 3º, 100, 782, § 3º; CDC, ART. 43, § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 323; STJ, RESP 1.630 .889/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 11/09/2018 .(Agravado de Instrumento, Nº

50059871420268217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 26-03-2026) (TJRS - Agravo de Instrumento: 50059871420268217000 PORTO ALEGRE, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 26/03/2026, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: **27/03/2026**) – Grifos postos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES VIA SERASAJUD. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 43, § 1º, DO CDC.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de inserção do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes via Serasajud, em execução de título extrajudicial oriundo de contrato de crédito estudantil, cujos vencimentos das mensalidades objeto da cobrança ocorreram em junho de 2004, dezembro de 2004 e junho de 2005. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) preliminar de cabimento do julgamento monocrático, sob alegação de inexistência de jurisprudência dominante que ampare a negativa de provimento do agravo de instrumento; (ii) possibilidade de inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes via Serasajud após transcorrido o prazo de cinco anos do vencimento da dívida, considerando a inaplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar de cabimento do julgamento monocrático foi rejeitada, pois a decisão recorrida baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial do prazo máximo de duração da anotação em cadastros de inadimplentes, estando o relator autorizado a decidir monocraticamente nos termos do art. 206, XXXVI, do Regimento Interno do Tribunal. 2. **Mesmo reconhecendo a inaplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, conforme precedente do STJ no REsp n. 1.155.684/RN, tal entendimento não afasta a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 43, § 1º, do CDC, que se aplica a todos os cadastros de inadimplentes, independentemente da natureza da relação jurídica que originou a dívida.** 3. **Na ausência de regra própria a normatizar a situação, impõe-se a aplicação subsidiária do art. 43, § 1º, do CDC, evitando a eternização da exposição da parte nos cadastros de inadimplentes.** 4. **O termo inicial do limite temporal de cinco anos em que a dívida pode ser inscrita no banco de dados de inadimplência é contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida, conforme jurisprudência do STJ.** 5. **A distinção entre a finalidade da inscrição via Serasajud (coerção indireta) e a inscrição extrajudicial (mera negativação) não afasta a aplicação do prazo quinquenal, pois o efeito prático é o mesmo: a restrição ao crédito do**

devedor. IV. DISPOSITIVO:1. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento, Nº 51156745720258217000, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 21-10-2025) (**TJRS** - Agravado de Instrumento: 51156745720258217000 PORTO ALEGRE, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Data de Julgamento: 21/10/2025, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: **21/10/2025**) – Grifos postos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **AÇÃO DE COBRANÇA. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EXECUTADA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO VIA SERASAJUD.** PEDIDO DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DAS EXECUTADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E

PROVIDO. I. Caso em exame1. Agravado de instrumento interposto contra decisão pela qual foi deferido pedido formulado pela parte exequente, de inclusão do nome das executadas junto ao cadastro de proteção ao crédito da SERASA. Duas das executadas, ora agravantes, alegam que não é possível a negativação, porque a dívida venceu há mais de 05 (cinco) anos. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a inclusão do nome das devedoras em cadastro de órgão de proteção ao crédito. III. Razões de decidir3. O prazo máximo de manutenção de anotações de dívidas não prescritas em cadastros de inadimplentes é de 05 (cinco) anos.4. O termo inicial de contagem do prazo não corresponde à data em que formulado o pedido de anotação, mas ao dia subsequente ao vencimento da dívida .5. No caso concreto, de acordo com indicação expressa contida na inicial, o vencimento deu-se em 15/02/2015, de maneira que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos para inscrição da dívida e do nome das executadas no cadastro de inadimplentes, via Serasajud.6. O decurso do referido prazo impede o acolhimento do pedido de negativação da dívida. IV. Dispositivo e tese7. Agravado de instrumento conhecido e provido, para revogar a ordem de inclusão do nome das executadas junto aos cadastros de proteção ao crédito da SERASA.**Tese de julgamento: “De acordo com entendimento do STJ, ‘o termo inicial do limite temporal de cinco anos em que a dívida pode ser inscrita no banco de dados de inadimplência é contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida’ (REsp n.º 1.630.659/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/9/2018).”**_____Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 782, §3º; e, CDC, art. 43, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n.º 323; TJPR - 15ª Câmara Cível - 0120621-68 .2024.8.16.0000 - Castro - Rel. : DESEMBARGADOR LUIZ CEZAR NICOLAU - J. 22.03.2025. (**TJPR** 00505154720258160000 Toledo, Relator.: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 26/07/2025, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: **28/07/2025**) – Grifos postos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DOS NOMES DOS EXECUTADOS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, VIA**

SERASAJUD. APLICAÇÃO DO ARTIGO 782, § 3º, DO CPC.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.807.180/PR (RITO DOS REPETITIVOS). TEMA 1026. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRIMEIRA PARCELA VENCIDA EM 2015 E ÚLTIMA EM 2016. **PRAZO MÁXIMO DE MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES QUE É DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA. RESP N. 1630659 E SÚMULA N. 323, STJ. DECISÃO**

REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. “(...) o fato de a execução se realizar no interesse do credor não impede que a parte requeira ao Judiciário a efetivação de medidas executivas, independentemente da comprovação do exaurimento das vias extrajudiciais”(REsp n. 1.736.217/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019) . 2. “(...) sendo medida menos onerosa, a anotação do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis. Atende-se, assim, ao princípio da menor onerosidade da execução, positivado no art. 805 do CPC” (REsp n. 1.807.180/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 11/3/2021). **3. “o termo inicial do limite temporal de cinco anos em que a dívida pode ser inscrita no banco de dados de inadimplência é contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida”** (REsp n . 1.630.659/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/9/2018) (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0049427-76.2022 .8.16.0000 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 21.10.2022) (TJ-PR - AI: 00494277620228160000 Araucária 0049427-76.2022 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 21/10/2022, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2022) – Grifos postos.

6 O que fazer então na prática?

Na prática, o controle do prazo quinquenal deve ocorrer em dois momentos distintos.

No primeiro momento, é indispensável verificar a data de vencimento da obrigação antes mesmo de se analisar a conveniência da medida prevista no art. 782, § 3º, do CPC. Caso já tenham transcorrido cinco anos, contados do primeiro dia seguinte ao vencimento da dívida, a inscrição não poderá ser

realizada, ainda que a execução permaneça em curso e a pretensão executiva não esteja prescrita, em razão do limite estabelecido pelo art. 43, § 1º, do CDC.

O segundo momento de atenção diz respeito à duração da inscrição regularmente efetivada. Ainda que a negativação tenha sido determinada quando não havia transcorrido o prazo quinquenal, sua manutenção não poderá ultrapassar cinco anos contados do primeiro dia seguinte ao vencimento da dívida.

Não é necessário aguardar a extinção do processo, tampouco demonstrar a prescrição da pretensão executiva.

O prazo de permanência da informação negativa e o prazo prescricional da pretensão de cobrança constituem, portanto, questões autônomas, submetidas a fundamentos e consequências jurídicas distintas.

7 Conclusão

É imperativo que o Poder Judiciário e os operadores do Direito observem a intransponibilidade do prazo quinquenal estabelecido no art. 43, § 1º, do CDC.

A crença de que a via judicial (SERASAJUD) autoriza a negativação após a prescrição da dívida ou a manutenção da restrição por mais de cinco anos contado da data da inscrição, está superada.

O termo inicial para a contagem do prazo máximo de inscrição ou até a permanência em cadastros restritivos é o dia seguinte ao vencimento da obrigação.

Transcorrido esse prazo, a informação perde seu caráter de publicidade e não pode mais constar em bancos de dados de inadimplentes, sob pena de violação frontal à dignidade da pessoa humana, aos direitos da personalidade e à própria finalidade das entidades arquivistas.

A efetividade da execução não autoriza a perpetuação de restrições creditícias além do limite legalmente autorizado.

Referências

1. **Art. 782.CPC/15.** Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial - - Grifos postos.

2. Art. 43.CDC O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) – Grifos postos.